N° 347/2013 LEI N° 10.648

AUTÓGRAFO № 293/2013

Nº

SAMUNICIPAL DE SOROCABA

SECRETARIA

Autoria: DO	SR PREFE	ITO MU	NICIPAL						
Assunto: Al	tera a r	edação	do Art	igo 5º	da Lei	nº 5.00	2, de	27 de	novem
bro de 199	5 e dá o	outras	providê	encias.	(Sobre	a gestā	o do 1	FUMTRAN	_pela
URBES)							_		
	<u>-</u>						_		



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 347/2013

Sorocaba, 12 de Setembro de 2 013 AOS PROJETOS DE QELIBERAÇÃO

SEJ-DCDAO-PL-EX-69/2013 PA 27833/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995, alterando a Gestão do FUMTRAN.

Em 10 de Julho do corrente ano, foi realizada a Reunião Extraordinária, com a participação dos integrantes do Conselho de Administração, onde foram colocados em pauta, a transformação do regime de contabilidade privado da URBES para o regime de contabilidade pública. E a gestão do FUMTRAN que ficaria a cargo da Secretaria de Finanças, alterando-se, dessa forma, a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995.

Desde então, foram realizadas várias reuniões com a CONAM – Consultoria de Administração Municipal, empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviços aos municípios brasileiros, na área de administração pública, com a finalidade de discutir e viabilizar as alterações sugeridas na reunião do Conselho de Administração.

Via de consequência, após a realização de várias pesquisas, houve a conclusão de que a partir de 2014 deverá ser implantada a contabilidade pública e, em sendo assim, a gestão do FUMTRAN poderá ser realizada pela URBES.

Necessário fazer constar que o FUMTRAN – Fundo Municipal de Trânsito tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização, policiamento do trânsito e serviços de engenharia de tráfego nas vias terrestres municipais, nos termos do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba para este fim, bem como para obras e manutenção para o tráfego nas mesmas vias. (Redação dada pela Lei nº 5.487/1997)

Nesse entendimento, numa visão prática, a receita será arrecadada pelos cofres da Prefeitura de Sorocaba, o qual deverá efetuar o repasse do montante arrecadado à URBES, que, por sua vez, realizará as despesas necessárias para gerenciamento do FUMTRAN.

De acordo com o Artigo 4º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995 alterada pela Lei nº 5.487/1997, essas despesas constituem todas as necessárias para a efetivação das ações dos serviços referentes ao trânsito, especialmente:

"I - Financiamento total ou parcial de despesas com custeio ou capital e de Programas integrados de educação para o trânsito, desenvolvidos pela SETDS/URBES ou com elas conveniadas. (Redação dada pela Lei nº 5.487/1997);

II - pagamento de "pró-labore", aos policiais militares que efetivamente servirem nas ações de fiscalização e policiamento do trânsito;

III - pagamento pela prestação de serviços e contratação de empresas/entidades para estudos, projetos e implantações específicos dos setores de trânsito e tráfego, de veículos e pedestres;

4.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-69 /2013 - fls. 2.

IV - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários à implantação, manutenção e operacionalização do sistema de sinalização viária e seus dispositivos de controle;

V - pagamento de gratificação aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações."

Diante do exposto, uma vez resolvida a questão da implantação da contabilidade pública na URBES e uma vez estabelecida a gestão do FUMTRAN pela mesma, será possível a continuidade na efetivação das ações referentes ao trânsito no Município de Sorocaba.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

NTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Atenciosamente.

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara de SOROCABA PL Gestão do FUMTRAN



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 347/2013

(Altera a redação do Artigo 5° da Lei n° 5.002, de 27 de Novembro de 1995 e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES de acordo com o estabelecido no artigo 2º desta Lei."

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

INTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeite Municipal

Recebido na Div. Expediente

12 de SC+CM 6/10 de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

8/17/09/13

Div. Expediente

Decenido em 18/09/13

Sueller Scura de Lina Chefe de Seção del Assuntos Julian Lei Ordinária nº : 5002

Data: 27/11/1995

Classificações: Conselhos ou Fundos Municipais, Trânsito

Ementa: Altera a redação do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN - e dá outras providências.

LEI N° 5.002, de 27 de novembro de 1995.

Altera a redação do inciso IV do artigo 5º da Lei nº 1.946, de 22 de fevereiro de 1978, cria o Fundo Municipal de Trânsito – FUMTRAN - e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 276/95 - autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1° - O inciso IV do artigo 5° da Lei Municipal nº <u>1.946</u>, de 22 de fevereiro de 1978, alterado pelo artigo 1° da Lei nº <u>3.115</u>, de 11 de outubro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

"IV – Executar serviços e obras no sistema viário do Município, inclusive as relacionadas à fiscalização e operação de trânsito".

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN -, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização e policiamento do trânsito, e serviços de engenharia de tráfego, nas vias terrestres municipais, nos termos de Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba para esse fim.

Artigo 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FUMTRAN, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização, policiamento do trânsito e serviços de engenharia de tráfego nas vias terrestres municipais, nos termos do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba para este fin, bem como para obras e manutenção para o tráfego nas mesmas vias. (Redação dada pela Lei nº <u>5.487/1997)</u>

Artigo 3° - São receitas do FUMTRAN:

 I.- A arrecadação do valor das multas previstas na legislação de trânsito, por infrações praticadas no uso das vias terrestres municipais;

II.- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III. – dotações orçamentárias;

IV.– créditos suplementares especiais;

V.– doações feitas diretamente para esse Fundo.

Parágrafo Único — O órgão arrecadador enviará, mensalmente, a esta Câmura, relação de todos os valores recebidos, em matéria de nultas e outras entradas financeiras.

Parágrafo único - Fica o Executivo obrigado a remeter mensalmente a Câmara Municipal de Sorocaba, relatório técnico-financeiro detalhado sobre a arrecadação e a aplicação dos recursos recebidos pelo FUMTRAN. (Redação dada pela Lei nº 5.632/1998)

Parágrafo único - Fica o Executivo obrigado a remeter mensalmente à Câmara Municipal de Sorocaba relatório técnico-financeiro detalhado sobre a arrecadação e aplicação dos recursos recebidos pelo FUMTRAN, até o 10°. dia do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº <u>5.757</u>/1998)

Artigo 4º - Constituem despesas do FUMTRAN todas as necessárias para efetivação das ações dos serviços mencionados no artigo 1º, especialmente:

I.— financiamento total ou parcial de programas integrados de educação para o trânsito, desenvolvidos pela SETRAN/URBES; ou com elas conveniados;

Artigo 4º - Constituem despesas do FUMTRAN, todas as necessárias para a efetivação das ações dos serviços mencionados no artigo 22, especialmente:

I - Financiamento total ou parcial de despesas com custeio ou capital e de Programas integrados de educação para o trânsito, desenvolvidos pela SETDS/URBES ou com elas conveniadas. (Redação dada pela Lei nº 5.487/1997)

II.— pagamento de "pró-labore", aos policiais militares que efetivamente servirem nas ações de fiscalização e policiamento do trânsito;

III.- pagamento pela prestação de serviços e contratação de empresas/entidades para estudos, projetos e implantações específicos dos setores de trânsito e tráfego, de veículos e pedestres;

IV.— aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários à implantação, manutenção e operacionalização do sistema de sinalização viária e seus dispositivos de controle;

V.- pagamento de gratificação aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações.

Artigo 5º - a gestão do FUMTRAN-ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES -, de acordo com o estabelecimento no artigo 1º desta Lei.

Artigo 5° - A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Secretaria de Transportes e Defesa Social, de acordo com o estabelecido no artigo 2° desta Lei. (Redação dada pela Lei nº <u>5.487</u>/1997)

Artigo 6º - Fica o Executivo autorizado a implantar Juntas Administrativas de Recursos de Infrações Municipais, conforme legislação federal e estadual pertinente.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária, suplementada se necessário.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de novembro de 1995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal Vicente de Oliveira Rosa Secretário dos Negócios Jurídicos Adalberto Nascimento Secretário de Transportes Urbanos



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 347/2013

Trata-se de Projeto de Lei, que "Altera a redação do Artigo 5° da Lei n° 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências", de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

O Art. 5° da Lei n° 5.002, de 27 de novembro de 1995, passará a ter a seguinte redação: "Art. 5° A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba — URBES de acordo com o estabelecido no Art. 2° desta Lei" (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); cláusula de vigência (Art. 3°).

Segundo as lições do professor Petrônio Braz, em Tratado de Direito Municipal, volume 3, que trata dos Sistemas Tributário e Financeiro Municipais e Responsabilidade Fiscal, p. 163 e segs.:

Fundos são "produtos de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art.71, da Lei Federal nº 4.320/64), ou seja, FUNDOS são parcelas de recursos financeiros reservados para determinados fins especificados em lei, os quais devem ser alcançados através de planos de aplicação elaborados pelo respectivo gestor, sujeito obrigatoriamente ao controle interno e do Tribunal de Contas.

São as seguintes as características do Fundo Especial conforme disposto na Lei 4.320/64:

- Receitas especificadas: o fundo especial deve ser constituído de receitas específicas instituídas em lei;



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

- Vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços: ao ser instituído, o fundo especial deverá vincular-se à realização de programas de interesse da administração, compatíveis com as necessidades da comunidade, cujo controle é feito através dos respectivos planos obrigatórios de aplicação e que acompanham a lei orçamentária;

- Normas peculiares de aplicação: a lei que instituir o Fundo Especial deverá estabelecer ou dispor sobre a destinação dos seus recursos;

Em resumo:

- Criação por lei;
- Receitas especificadas em lei;
- Normas peculiares de aplicação.

Fundo é um aporte de recursos financeiros reservados para o suprimento de um determinado setor primário. Como tal, o Fundo não tem personalidade jurídica e muito menos é órgão ou entidade. Sua natureza especial objetiva facilitar a aplicação de recursos alocados, com vista ao cumprimento mais imediato das finalidades concernentes ao órgão ou atividade a que se vincula. Embora autônomo na deliberação do destino dos recursos vinculados aos seus fins, não tem autonomia administrativa e financeira, subordinando-se à administração pública municipal.

O objetivo da proposição é alterar o órgão gestor do Fundo da Secretaria de Transportes e Defesa Social para a URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, na qual será implantada em 2014 a contabilidade pública.

Como os Fundos Especiais não possuem autonomia administrativa e financeira, subordinam-se à Administração Pública Municipal, cabendo ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre o assunto:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito

Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos

da Administração direta do Município".

Sob o aspecto jurídico nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de setembro de 2013.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA Assessora Jurídica

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 347/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 30 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente da Comissão





proposição.

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto PL nº 347/2013

Trata-se de PL de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Altera a redação do Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 07/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo, especialmente com o art. 38, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, bem como com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal" (art. 71).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da

S/C., 30 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR Presidente

ANSELMO ROLLANETO

Membro-Relator

GERVINÓ CLÁUDIO GONÇALVES

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 347/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências. (Sobre a gestão do FUMTRAN pela URBES)

Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2013.

RODRIGO MAGANHATO

Membro

ZIDIO DE BRITO CORREIA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

NO COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 347/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências. (Sobre a gestão do FUMTRAN pela URBES)

Pela aprovação.

S/C.,02 de outubro de 2013.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

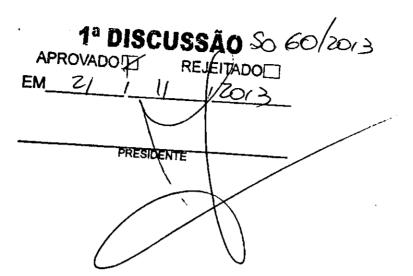
ANTONIO CARLOS SILVANO

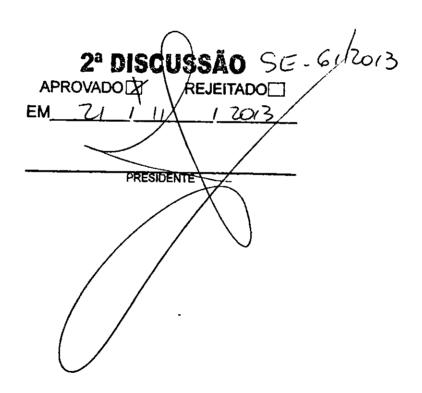
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro









Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

Nº 1722

Sorocaba, 22 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299 e 300/2013, aos Projetos de Lei nºs 47, 345, 358, 421, 382, 347, 387, 389, 411, 418, 348, 388 e 403/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Digníssimo Prefeito Municipal de

SOROCABA

rosa.





Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 293/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE **DE 2013**

> Altera a redação do art. 5º da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995 e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 347/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° O art. 5° da Lei nº 5.002, de 27 de novembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES de acordo com o estabelecido no art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.







Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 06 DE DEZEMBRO DE 2013 / Nº 1.613 FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 27.833/2013)

LEI Nº 10.648, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Altera a redação do art. 5° da Lei n° 5.002, de 27 de Novembro de 1995 e dá outras providências).

Projeto de Lai nº 347/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promuigo a seguinte Lei:

Art. 1° 0 art. 5° da Lei n° 5.002, de 27 de Novembro de 1995, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 5" A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocabe - URBES de acordo com o estabelecido no art. 2" desta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sonnada

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefo da Divisão de Controle de Documentos e Atos (Hiciais

Sorucaba, 1-2 de Setembro de 2 013.

SEI-DCDAO-PL-EX-63 /2013

Excelentissimo Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vussa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995, alterando a Gestão do FUNTRAN.

Em 10 de Julho do corrente ano, foi realizada a Reunião Extraordinária, cum a participação dos integrantes do Conselho de Administração, onde foram colocados em paura, a transformação do regime de constabilidade privado da URBES para o regime de comsbilidade pública. E a gestão do FUMTRAN que ficaria a cargo da Secretaria de Financas, alterando-se, dessa forma, a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995.

Desde então, foram realizadas várias reuniões com a CONAM — Consultoria de Administração Municipal, empresa que se dedica exclusivamente à presação de serviços aus municipios brasileiros, na área de administração pública, com a finalidade de discutir e viabilizar as alterações sugeridas na reunião do Consecho de Administração.

Via de consequência, após a realização de várias pesquisas, houve a conclusão de que a partir de 2014 deverá ser implantada a contabilidade pública e, em sendo assim, a gestão do FUMTRAN poderá ser realizada pela URBES.

Necessário fazer constar que o FUMTRAN - Fundo Municipal de Trânsito tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização, policiamento do trânsito e serviços de engenbaria de trátego nas vias terrestres municipais, nos termos do Convénio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Municipio de Sorocalas para case fim, bem como para obras e masustenção para o trátego nas mesmas vias. (Redoção dada pela Lei nº 5.487/1997)

Nesse emendimento, nuna visão prática, a receita será arrecadada pelos cofres do Prefeitura de Sorocaba, o qual deverá efetuar o repasse do montante arrecadado à URBES, que, por sua vez, realizará as despesas necessárias para gerenciamento do FUMTRAN.

De auordo совя о Artigo 4º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995 alterada pela Lei nº 5.487/1997, essas despesas constituem todas as nocessárias para a efetivação das ações dos serviços referentes ao trânsito, especialmente:

"I - Financiamento total su parcial de despesas com custelo ou capital e de Programas integnidos de educação para o trânsito, desenvolvidos pela SETDS/URBES ou com elas conveniadas. (Redação dada pela Lei nº 5.487/1997);

 II - pagamento de "pré-labore", aos policiais militares que efetivamente servirem nas ações de fiscalização e policiamento do trânsito;

 III - pagamento pela prestação de serviços e contratação de empresas/entidades para estudos, projetos e implantações específicos dos setores de trânsito e tráfego, de veiculos e pedestres;

1/6-18_20A



Estado de São Paulo

No

"Município de Sorocaba" 06 de dezembro de 2013 / № 1.613 Folha 2 de 2

(Processo nº 27.833/2013)

LEI Nº 10.648, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2 013.

(Altera a redação do art. 5° da Lei n° 5.002, de 27 de Novembro de 1995 e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 347/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995, passará a ter a seguinte

redação:

"Art. 5º A gestão do FUMTRAN ficará a cargo da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES de acordo com o estabelecido no art. 2º desta Lei." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Dezembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos é Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 10.648, de 4/12/2013 - fls. 2.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4-2 de Setembro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-69 /2013 TA no 27833/2013

Excelentissimo Senhor Presidente: -

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração da redação do Artigo 5º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995, alterando a Gestão do FUMTRAN.

Em 10 de Julho do corrente ano, foi realizada a Reunião Extraordinária, com a participação dos integrantes do Conselho de Administração, onde foram colocados em pauta, a transformação do regime de contabilidade privado da URBES para o regime de contabilidade pública. E a gestão do FUMTRAN que ficaria a cargo da Secretaria de Finanças, alterando-se, dessa forma, a redação do artigo 5º da Lei Municipal nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995.

Desde então, foram realizadas várias reuniões com a CONAM – Consultoria de Administração Municipal, empresa que se dedica exclusivamente à prestação de serviços aos municípios brasileiros, na área de administração pública, com a finalidade de discutir e viabilizar as alterações sugeridas na reunião do Conselho de Administração.

Via de consequência, após a realização de várias pesquisas, houve a conclusão de que a partir de 2014 deverá ser implantada a contabilidade pública e, em sendo assim, a gestão do FUMTRAN poderá ser realizada pela URBES.

Necessário fazer constar que o FUMTRAN – Fundo Municipal de Trânsito tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de controle, fiscalização, policiamento do trânsito e serviços de engenharia de tráfego nas vias terrestres municipais, nos termos do Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de Sorocaba para este fim, bem como para obras e manutenção para o tráfego nas mesmas vias. (Redação dada pela Lei nº 5.487/1997)

Nesse entendimento, numa visão prática, a receita será arrecadada pelos cofres da Prefeitura de Sorocaba, o qual deverá efetuar o repasse do montante arrecadado à URBES, que, por sua vez, realizará as despesas necessárias para gerenciamento do FUMTRAN.

De acordo com o Artigo 4º da Lei nº 5.002, de 27 de Novembro de 1995 alterada pela Lei nº 5.487/1997, essas despesas constituem todas as necessárias para a efetivação das ações dos serviços referentes ao trânsito, especialmente:

"I - Financiamento total ou parcial de despesas com custeio ou capital e de Programas integrados de educação para o trânsito, desenvolvidos pela SETDS/URBES ou com elas conveniadas. (Redação dada pela Lei nº 5.487/1997);

 II - pagamento de "pró-labore", aos policiais militares que efetivamente servirem nas ações de fiscalização e policiamento do trânsito;

 III - pagamento pela prestação de serviços e contratação de empresas/entidades para estudos, projetos e implantações específicos dos setores de trânsito e tráfego, de veículos de pedestres;

9/5-196/21-59:51-5:02-.03-21-

74030 (TOCK)

Lei nº 10.648, de 4/12/2013 - fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

SEJ-DCDAO-PL-EX-69 /2013 - fls. 2.

 IV - aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários à implantação, manutenção e operacionalização do sistema de sinalização viária e seus dispositivos de controle;

V - pagamento de gratificação aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infrações."

Diante do exposto, uma vez resolvida a questão da implantação da contabilidade pública na URBES e uma vez estabelecida a gestão do FUMTRAN pela mesma, será possível a continuidade na efetivação das ações referentes ao trânsito no Município de Sorocaba.

Estando justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

TONIO CARLOS PANNUNZIO Prefeito Municipal

Atenciosamente.

Ao Exmo. Sr. JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ DD. Presidente da Câmara de SOROCABA PL Gestão do FUMTRAN

9/9-496CZT-Sb:ST-State-186-ZT- TARED FROM THE

CHANG HATECHEF DE BOSCOM